



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062892 - SP(2025/0373328-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DOS ANJOS MATEI - SP494050
AGRAVADO : JOAO GLENNON - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLEONICE NATAL GAMBARDEL GLENNON - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA - SP458484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nos termos do art. 1.015, VII, do Código de Processo Civil, é cabível agravo de instrumento contra decisão que exclui litisconsorte por ilegitimidade passiva, sem extinguir o processo em relação aos demais corréus.
2. É cabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita pedido de gratuidade de justiça ou revoga o benefício anteriormente concedido, conforme disposto no art. 1.015, V, do Código de Processo Civil.
3. A via recursal eleita pela agravante é adequada, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062892 - SP(2025/0373328-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DOS ANJOS MATEI - SP494050
AGRAVADO : JOAO GLENNON - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLEONICE NATAL GAMBARDEL GLENNON - INVENTARIANTE
ADVOGADO : TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA - SP458484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nos termos do art. 1.015, VII, do Código de Processo Civil, é cabível agravo de instrumento contra decisão que exclui litisconsorte por ilegitimidade passiva, sem extinguir o processo em relação aos demais corréus.
2. É cabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita pedido de gratuidade de justiça ou revoga o benefício anteriormente concedido, conforme disposto no art. 1.015, V, do Código de Processo Civil.
3. A via recursal eleita pela agravante é adequada, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (ELAINE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

IMISSÃO DE POSSE - Agravo de instrumento interposto em face do decreto de extinção da ação em face da ora agravante, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC) - Inadequação da via eleita, eis que se cuida de sentença – Recurso cabível - Apelação - Art. 1.009 do mesmo Estatuto – Orientação do C. STJ – Descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Erro grosseiro – Precedentes – Recurso não conhecido (e-STJ, fl. 31).

Os embargos de declaração opostos por ELAINE foram rejeitados (e-STJ, fls. 123-125).

No presente inconformismo, defendeu que **(1)** houve omissão do v. acórdão recorrido acerca do pedido de gratuidade de justiça; **(2)** é cabível agravo de instrumento contra a decisão que versa sobre exclusão de litisconsorte e denegação da gratuidade; e **(3)** não se aplica ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, ELAINE alegou a violação dos arts. 354, parágrafo único, 1.015, VII, e 1.022 do CPC, ao sustentar que **(1)** a decisão parcial de mérito, como é o caso da decisão que extingue o feito em relação a um dos corréus, é impugnável mediante agravo de instrumento; e **(2)** o acórdão recorrido apresenta vícios que não foram sanados no julgamento dos embargos de declaração.

(1) Do recurso cabível no caso dos autos

Cinge-se a controvérsia em determinar qual o recurso cabível - se apelação ou agravo de instrumento – contra o pronunciamento do juiz do primeiro grau de jurisdição que extingue o feito em relação a um dos corréus, por ilegitimidade passiva, indeferindo, ademais, o pedido de gratuidade de justiça formulado por outro litisconsorte passivo.

No caso dos autos, o julgador singular proferiu decisório em que reconheceu a ilegitimidade passiva de THAYS POLIRI para responder a presente ação de imissão

na posse, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, com relação aquela. Ainda, uma vez opostos embargos declaratórios, o juiz indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela corré e ora agravante ELAINE.

Na sequência, a parte ré interpôs agravo de instrumento, no qual pleitou, em síntese, a concessão do benefício da gratuidade, além da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a exclusão de um dos litisconsortes passivos.

O TJSP não conheceu do recurso por entender que o pronunciamento impugnado é sentença, mediante apelação, e não agravo de instrumento.

Vejam-se os termos do v. acórdão recorrido:

A insurgência recursal volta-se ao decreto de extinção da ação em face da corré e aqui agravante, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC).

Trata-se, portanto, de sentença, a ser impugnada mediante apelação (art. 1.009 do mesmo Estatuto).

Esta, aliás, a orientação predominante do C. STJ (R Esp nº 1.698.344, 4. Turma, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO), sendo ainda descabido cogitar-se na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a existência de erro grosseiro da parte.

[...]

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso (e-STJ, fls. 31/32 – sem destaques no original)

Ocorre que, diversamente do propugnado pelo Tribunal estadual, esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que, a teor do art. 1.015, VII, do CPC, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão que exclui um dos litisconsortes por ilegitimidade passiva, sem, contudo, extinguir o processo com relação aos demais corréus.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o art. 1.015, VII, do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre exclusão de litisconsorte, não fazendo nenhuma restrição ou observação aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão. (...) É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte" (REsp 1.772.839/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019).

2. *Tratando-se de decisão que possui o potencial de acarretar a exclusão de litisconsorte, impõe-se o conhecimento do agravo de instrumento.*

3. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial.*

(AgInt no REsp n. 2.148.298/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. ACOLHIMENTO. LITISCONSORTES PASSIVOS. EXCLUSÃO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCERRAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. *Os embargos à monitoria têm natureza jurídica de defesa, e não de ação autônoma, de forma que seu julgamento, por si, não extingue o processo.*

1.1. *Somente é cabível recurso de apelação, na forma prevista pelo art. 702, § 9º, do CPC/2015, quando o acolhimento ou a rejeição dos embargos à monitoria encerrar a fase de conhecimento.*

1.2. **No caso dos autos, contra a decisão que acolheu os embargos para excluir da lide parte dos litisconsortes passivos, remanescendo o trâmite da ação monitoria em face de outro réu, é cabível o recurso de agravo, na forma de instrumento, conforme dispõem os arts. 1.009, § 1º, e 1.015, VII, do CPC/2015.**

2. *Havendo dúvida objetiva razoável sobre o cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, admite-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

3. *Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja analisado o recurso de apelação como agravo de instrumento.*

(REsp n. 1.828.657/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I e II, DO CPC/2015 CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE MÉRITO DO PROCESSO (PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA) E EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE (LEGITIMIDADE DE PARTE). CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

[...]

4. **O art. 1.015, VII, do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre exclusão de litisconsorte, não fazendo nenhuma restrição ou observação aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão.**

5. É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.772.839/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES.

1- Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018.

2- O propósito recursal é definir se o conceito de "decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte", previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão.

3- Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, **admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal.**

4- A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

5- Por mais que o conceito de "versar sobre" previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte.

6- A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas.

7- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.724.453/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019)

Outrossim, é inequívoco o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que rejeita o pedido de gratuidade de justiça ou revoga o benefício anteriormente concedido, conforme disposto no inciso V do art. 1.015 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação (...)

Forçoso concluir, portanto, que a via recursal eleita por ELAINE mostra-se adequada, o que impõe a devolução dos autos ao TJSP para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto.

Por conseguinte, tem-se por prejudicado o exame da alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar ao Tribunal estadual que prossiga no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que excluiu litisconsorte passivo e indeferiu a gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.062.892 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0373328-0

Número de Origem:

10054745620238260477 22272141120248260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DOS ANJOS MATEI - SP494050

AGRAVADO : JOAO GLENNON - ESPÓLIO

AGRAVADO : CLEONICE NATAL GAMBARDEL GLENNON - INVENTARIANTE

ADVOGADO : TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA - SP458484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de março de 2026